



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003152/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ELIANE DE MORAES DONNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 24.188,89, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 40.776,06, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 11.005,96 (fls. 4/8).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), trazendo aos autos o ofício comunicando a decisão judicial para o desconto em folha, pela fonte pagadora FESP-RJ, da pensão alimentícia paga, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 23/27), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a pensão alimentícia, no valor de R\$ 29.374,26, ao teor da decisão judicial proferida, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.928,04, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Glosa de Deduções Indevidas. Deduções de Pensão Alimentícia Judicial.

Havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das deduções reputadas indevidas, a título de pensão alimentícia, impõe-se o cancelamento das respectivas glosas, até o limite da parcela efetivamente comprovada.

Cientificada da decisão, em 19/09/2013 (fls. 30/31), a contribuinte, em 18/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 33/41), pugnano pela dedução **das contribuições à previdência oficial**, que assim como a pensão judicial são descontadas pela fonte pagadora, bem como **das despesas médicas próprias**, com profissionais contratados e plano de saúde, despesas estas que está em contato com os respectivos prestadores para recuperação dos comprovantes, a serem oportunamente carreados aos autos, requerendo, ao final, sejam considerados todos os fatos, em nome da verdade material, cujos valores ora pleiteados também deverão compor a determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/50.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto do lançamento ou mesmo sequer comprovadas nos autos, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/RJ1, manteve a glosa parcial da dedução das **despesas com pensão alimentícia**, no valor de R\$ 11.401,80, correspondente ao valor excedente, ao teor acordo homologado judicialmente, conforme se depreende do ofício judicial n.º 2490/87-LMM (fls. 9), apurado com base nos rendimentos totais recebidos no ano-calendário autuado (R\$ 29.374,26) e o valor declarado (R\$ 40.776,06).

Ao ser intimada, a Recorrente não apresentou novas razões de defesa, no que se refere a glosa **da pensão alimentícia remanescente propriamente dita**, limitando-se em

requerer a dedução de despesas médicas e com previdência oficial, despesas estas, aliás, sequer comprovadas nos autos.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, aliado aos pontos de discordância, somente deverão ser apresentados **quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Entretanto, a Recorrente pugna pelo reconhecimento do direito à dedução de outras despesas – matérias essas, como dito, que sequer foram objeto do lançamento – não se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial da autuação pela decisão de piso.

Com efeito, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, sendo certo que o crédito tributário remanescente sequer foi impugnado, devendo, por conseguinte, a decisão recorrida, ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto